CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 244

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 217-A, apresentado por S. Ex.ª o Sr. Ministro de Instrução, tem por fim regularizar e facilitar a distribulção das verbas destinadas à construção de edificios escolares para o ensino primário, procurando tanto quanto possível evitar que as respectivas importâncias fiquem sem aplicação imediata na Caixa Geral de Depósitos, onde existem ainda mais de 300 contos dos anos anteriores. Este facto só por si justifica a necessidade de novas medidas que regularizem devidamente tam importante assunto. Num país em que as escolas, na sua grande maioria, estão instaladas em inconfortáveis e velhos casebres, onde falta o ar, escasseia a luz e não abunda o espaço, seria não só uma vergonha, mas tambêm um criminoso desleixo que as pequenas verbas destinadas à construção de edificios escolares não tivessem a mais rápida e rigorosa aplicação.

A prática tem demonstrado que a lei n.º 264, que actualmente regula a administração destas verbas, não dá os resulta-

dos desejados.

Impõe-se, portanto, a sua substituição por outra que anule, ou pelo menos reduza ao mínimo os inconvenientes até hoje denunciados pela experiência e os que por-

ventura possam surgir.

Atenta a importância dêste projecto de lei, a vossa comissão de instrução primária e secundária estudou-o minuciosamente, e concordando com êle na generalidade, entende que a maioria dos seus artigos merece a vossa aprovação. Há, porêm, alguns que devem ser suprimidos e outros modificados. São, sobretudo, os que dizem respeito à fiscalização das obras que mais profundas modificações devem sofrer.

Pelas informações colhidas, sabe esta comissão que um dos obstáculos à boa execução da citada lei n.º 264, é a demasiada dependência das direcções das obras públicas, tanto para o levantamento dos subsidios concedidos, como para a realização das obras.

· Nem admira. No nosso país a papelada é tanta e a sua marcha através das inúmeras repartições tam vagarosa que, apesar de muitas vezes requerer grande velocidade, sofre longas paragens antes de chegar ao seu destino final, se é que tem a

suprema dita de lá chegar.

É preciso, pois, reduzir ao mínimo as formalidades burocráticas e a intervenção dos funcionários das obras públicas, a quem não falta que fazer nas estradas, cujo estado reclama a sua contínua assistência. Sem de forma alguma cercear ao Estado o direito de verificar como o seu dinheiro é aplicado, nenhum inconveniente há em se dar as câmaras, a par da máxima responsabilidade, a liberdade precisa para a execução dos trabalhos, em harmonia com a aprovação superior.

Se a República, dando aos corpos administrativos a sua autonomia, lhes reconheceu a capacidade necessária para bem administrar os seus haveres, não seria lógico que se duvidasse agora dessa mesma capacidade e honestidade para a simples aplicação dos reduzidos subsídios que o Estado lhes concede para as construções

escolares.

Entende, portanto, esta comissão que o projecto de lei n.º 217-A merece a vossa aprovação, com as seguintes modificações:

Artigo 8.º Substituir as palavras «para assegurar ao Tesouro a regularidade», pe-

las seguintes: «para facilitar o pagamen-

Ártigo 9.º Substituído pelo seu § único. Artigo 10.º, n.º 1.º Suprimir as palavras «e a percentagem de analfabetos».

Artigo 12.º Substituído pelo seguinte: «Publicados os decretos que concedem os subsídios ou autorizam os empréstimos, o Ministério de Instrução Pública ordenará o respectivo pagamento em harmonia com as

disposições desta lei».

Artigo 13.º Substituído pelo seguinte: «O pagamento das prestações é feito pela forma seguinte: até a quantia de 500% far-se á por uma só vez, logo que esteja devidamente feito o contrato da empreitada para a construção das obras, ou depois das mesmas se haverem iniciado sob a administração das entidades subsidiadas. De 500% a 1.000%, o pagamento será feito em duas prestações, a primeira no início das obras e a segunda logo que estejam concluídas. Os subsidios superiores a 1.000% serão pagos em três prestações iguais, a primeira no comêço das obras, a segunda quando essas obras estejam em meio e a terceira logo que estejam concluídas».

§ 1.º Tanto no segundo como no terceiro caso, o pagamento da última prestação só se efectuará em presença duma fôlha de liquidação geral das despesas, compreendendo o custo de toda a construção e quaisquer outras despesas, como as da elaboração do projecto, compra de terrenos, fiscalização dos trabalhos, etc., o que tudo deve constar do orçamento primitivo que tenha sido superiormente aprovado.

§ 2.º O § único do artigo 13.º

Artigo 14.º Substituído pelo seguinte: «Terminada a construção da obra, a entidade subsidiada comunicá-lo há imediatamente ao director das obras públicas do respectivo distrito, que no prazo máximo de quinze dias irá ou mandará um seu delegado a fim de verificar se se cumpriram as condições da planta e orçamentos superiormente aprovados».

§ 1.º Do resultado dêste exame passará o respectivo certificado, sem o qual não poderá ser paga a última prestação do subsídio.

§ 2.º Se o empreiteiro ou a entidade subsidiada se não conformarem com o parecer, poderão reclamar uma nova vistoria, composta de três peritos, nomeados respectivamente pelo Govêrno, pela câmara e pelo empreiteiro. Se a obra fôr feita sob a administração recta da câmara, o terceiro perito será nomeado pelo juiz de direito da comarca.

Artigo 15.º Substituído pelo seguinte: «A construção dos edifícios escolares será feita sob a administração das câmaras municipais ou entidades subsidiadas, que deverão pôr em arrematação em hasta pública toda a obra, ou separadamente cada tarefa, como entenderem mais conveniente».

§ único. Se a segunda praça ficar deserta, poderão fazer a obra por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a respectiva base de licitação.

Art. 16.º Substituído pelo seguinte: «A fiscalização das obras será exercida directamente pelas câmaras, que ficam responsáveis perante o Govêrno, pela sua boa execução».

§ 1.º Sempre que o julgue conveniente, o Govêrno poderá mandar examinar a construção dos edificios escolares.

§ 2.º Os inspectores primários e as autoridades do concelho, logo que tenham conhecimento da suspensão dos trabalhos ou de qualquer irregularidade na sua execução, comunicá-lo hão imediatamente ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Substituir o § único pelo seguinte: «No caso previsto no presente artigo, as obras serão concluídas pelo Estado, a quem as entidades subsidiadas restituirão as importâncias das prestações que tenham recebido».

Art. 22.º Suprimido por desnecessário.

Câmara dos Deputados, em 24 de Janeiro de 1916.

João de Barros, presidente.
Costa Cabral.
Baltasur Teixeira.
Alfredo Soares.
Francisco do Livramento Gonçalves Brandão.
Carvalho Mourão.
António Augusto Tavares Ferreira, relator.